

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL N. 849864**

Procedência: Fundo Previdenciário Municipal de Lassance

Exercício: 2010

Responsável: Cleia Ferreira Rabêlo Soares

Procuradores: Laura Maria Fernandes Rodrigues Dias, OAB/MG 41.430; Mônica Aparecida dos Santos, OAB/MG 103.672; Patrícia Aparecida Barreto Rodrigues, OAB/MG 77.754; Sandro Aurélio dos Santos, OAB/MG 62.823; Vlarismar Jose Aguiar Mota, OAB/MG 112.753; Wladimir Rodrigues Dias, OAB/MG 69.322

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. RPPS EM PROCESSO DE EXTINÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN N. 3.790/09. AUSÊNCIA DO ENVIO DO RELATÓRIO ANUAL DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O fato de o RPPS encontrar-se em processo de extinção não exime os gestores de prestarem contas e de responderem por eventuais irregularidades que venham a ser apuradas.
2. A falta de indicação do órgão superior de supervisão e deliberação da política de investimento contraria não apenas o art. 5º da Resolução nº 3.506/07, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º da referida norma, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e a observância dos limites para investimentos.
3. De acordo com o art. 7º, VII, “b”, da Resolução nº 3.922/10 do BACEN, as aplicações dos recursos do RPPS no segmento de renda fixa referenciado por IRF-M (Índice de Renda Fixa do Mercado) de Crédito Privado foram limitadas a 5%.
4. A realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Segunda Câmara
11ª Sessão Ordinária – 11/04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pela Senhora Cleia Ferreira Rabêlo Soares, dirigente do Fundo Previdenciário Municipal de Lassance, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Procedeu-se à juntada do Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 073, subscrito pelo Senhor Otoni Gonçalves Guimarães, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, do Ministério de Previdência Social, referente a auditoria realizada no Fundo Previdenciário (fls. 03/09).

A Unidade Técnica realizou o exame das contas, tendo apontado as irregularidades elencadas à fl. 35.

Citada, a responsável apresentou a defesa de fls. 46/63.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as falhas apontadas e concluiu pela aprovação, com ressalva, das contas (fls. 65/70).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas (fls. 71/71-v).

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 18/02/19 por força do art. 115 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações sobre o processo de extinção do Fundo Previdenciário Municipal de Lassance

O Fundo Previdenciário Municipal de Lassance encontra-se em processo de extinção desde a publicação da Lei nº 968, em março de 2007 (fl. 24), haja vista a adoção, pelo Município, do Regime Geral de Previdência, fato que tornou uno o regime previdenciário para todos os servidores. Destaca-se que, quando da publicação da referida lei, constatou-se a existência servidores com proventos de benefícios previdenciários de responsabilidade do Regime Próprio, bem como de servidores com direito adquirido no período de vigência do sistema próprio.

Sobre o tema, a Secretaria da Previdência destaca que o RPPS, ainda que em extinção, deve observar, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, nas Leis nºs 9.717/98 e 10.887/04, assim como nos demais atos normativos do Ministério da Previdência Social.

Assim, o fato de o RPPS encontrar-se em processo de extinção não exime os gestores de prestarem contas e de responderem por eventuais irregularidades que venham a ser apuradas.

2. Falta de apresentação do responsável pela elaboração da Política de Investimentos e do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação (fl. 25)

A defesa não apresentou manifestação em relação ao tópico.

Embora a Unidade Técnica não tenha listado este apontamento em sua conclusão à fl. 35, a irregularidade em exame foi apontada na primeira página da Análise Técnica (fl. 25),

proporcionando à defesa a oportunidade de apresentar as devidas justificativas quanto ao tema, o que não o fez.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a falta de indicação do Órgão Superior de Supervisão e Deliberação da Política de Investimento contraria não apenas o art. 5º da Resolução nº 3.506/07, mas, sobretudo, as disposições contidas nos arts. 1º a 4º da referida norma, por impossibilitar a verificação do atendimento aos princípios da boa gestão do regime previdenciário quanto ao modelo adotado, à estratégia de alocação dos recursos nos diversos segmentos de aplicação, à busca dos parâmetros de rentabilidade e à observância dos limites para investimentos, pelo que mantenho a irregularidade.

3. Aplicações financeiras em desacordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.790/09 (fls. 30/32)

A defesa argumentou que a Resolução do CMN nº 3.790/09 só vigorou até novembro de 2010, sendo substituída pela Resolução CMN nº 3.922/10, que prevê, em seu art. 7º, a possibilidade de investimento de até 100% (cem por cento) em renda fixa.

A Unidade Técnica apontou que os demonstrativos apresentados na prestação de contas informam que houve somente aplicação em renda variável, não sendo juntada, pela defesa, documentação comprobatória de que os recursos tenham sido aplicados em renda fixa.

Sobre o tema, verifica-se que o art. 7º, VII, b, da Resolução CMN nº 3.922/10 dispõe que apenas 5% (cinco por cento), e não 100% (cem por cento), como alega a defesa, podem ser aplicados no segmento referenciado por IRF-M (Índice de Renda Fixa do Mercado) de Crédito Privado. Ademais, embora os documentos juntados às fls. 62/63 demonstrem que houve investimento em renda fixa, não é possível verificar, a partir desses, se o limite de 5% (cinco por cento) foi observado no exercício de 2010, razão pela qual mantenho o apontamento.

4. Irregularidade no preenchimento do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Decorrentes da Negociação de Dívida (FLS. 32/33)

Sobre o Demonstrativo em questão a Unidade Técnica informou que não houve movimentação no exercício de 2010.

Em suas considerações a respeito deste item, a Unidade Técnica assinalou que, em auditoria, o Ministério da Previdência Social verificou que o parcelamento realizado para regularização do débito do município com o Fundo, decorrente do não recolhimento das contribuições patronais e dos segurados até a data da efetiva adoção do RGPS, apresentou diversos vícios, razão pela qual não pôde ser homologado (fls. 07/08).

Além disso, tendo em vista a Notificação de Auditoria Fiscal – NAF nº 0121/2009, fls. 04 a 08, a Unidade Técnica observou que o sobredito parcelamento da dívida não foi reconhecido pelo Fundo previdenciário no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Decorrentes da Negociação de Dívida, que foi apresentado sem qualquer registro.

Em razão desses fatos a unidade Técnica entendeu que a dirigente do Fundo Previdenciário, por ocasião da abertura de vista, deveria justificar o não atendimento das recomendações contidas na NAF nº 0121/2009 expedida pelo Ministério da Previdência Social.

A defendente, no entanto, não se manifestou quanto a este item.

A Lei nº 968/07, que adotou o RGPS para todos os servidores municipais de Lassance, autorizou o Chefe do Poder Executivo a realizar Termo de Parcelamento Previdenciário com o Fundo Previdenciário do Município, alcançando todas as contribuições pretéritas, até a efetiva adoção do regime geral.

Segundo a Notificação de Auditoria Fiscal nº 0121/09 foi firmado em 17/11/08 Termo de Parcelamento Previdenciário, que não pode ser homologado em razão de diversas irregularidades, dentre elas a ausência de comprovação de pagamento primeira parcela (fl. 07). Em face das irregularidades o Ministério da Previdência promoveu o registro no CADPREV da irregularidade atribuída pelo critério “Caráter Contributivo(repasse)-Decisão Administrativa”, alterando a condição do Município de Lassance no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social de regular para irregular.

Decorre do exposto que foi firmado Termo de Parcelamento, portanto, o Fundo Previdenciário deveria apresentar, devidamente preenchido, o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Decorrentes da Negociação de Dívida, porém informa a Unidade Técnica que não houve movimentação no exercício de 2010 e segundo a NAF nº 0121/09 não houve comprovação do pagamento da primeira parcela referente ao Termo de Parcelamento. Demais disso, nem o Balanço Orçamentário, nem o Balanço Financeiro registram recebimentos a esse título.

Dessa forma, como não há comprovação de que tenha havido pagamento de qualquer parcela em 2010, entendo correta a informação técnica de que não houve movimentação no exercício, não havendo irregularidade quanto ao Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação da Dívida.

5. Ausência do envio do Relatório Anual de Avaliação Atuarial (fl. 33)

A defesa não apresentou esclarecimentos acerca do presente apontamento.

Destaca-se que a realização de avaliação atuarial decorre de imposição legal, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/98 e no art. 69 da LRF, que determinam que os RPPS sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observada, dentre outros critérios, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, com a utilização de parâmetros gerais para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Isso porque é por meio do cálculo atuarial que se dimensionam os compromissos do Plano de Benefícios e estabelece-se o Plano de Custeio para observância dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, de forma a preservar a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício, bem como a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas a longo prazo, apuradas atuarialmente.

Diante da ausência do documento, mantenho o apontamento.

6. Ausência do Relatório do Órgão Central de Controle Interno (fl. 33)

A defesa não apresentou esclarecimentos acerca do presente apontamento.

A ausência do relatório de controle interno implica em ofensa à Instrução Normativa nº 09/08. No entanto, entendo que não seja razoável penalizar a gestora pela falha apontada, uma vez que, embora possua o dever de supervisão, a elaboração do referido documento não é matéria diretamente afeta a sua competência.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto e com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno, **julgo irregulares** as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Lassance, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Cleia Ferreira Rabêlo Soares, a quem aplico a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade descrita no item 2, e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelas

irregularidades descritas nos itens 3 e 5, em razão da gravidade, totalizando R\$7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica.

Intime-se a responsável.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Lassance, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Cleia Ferreira Rabêlo Soares, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno; **II)** aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a Senhora Cleia Ferreira Rabêlo Soares pela irregularidade descrita no item 2, e multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelas irregularidades descritas nos itens 3 e 5, em razão da gravidade, totalizando R\$7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica; **III)** determinar a intimação da responsável; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência